

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00630/2024
<b>PROTOCOLO:</b>	01824/24 (ID1553801) Processo 00733/24 - apenso.
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	11.12.2023 (pág. 1 ID1507187)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão (Militar)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Alteração de Ato Concessório e Pensão Militar n. 38/2024/PM-CP6, de 26.2.202, publicado no DOE ed. 36, de 27.02.2024 (páginas 222 a 224 do processo 00733/24, apenso)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

<b>NOME</b>	<b>Nixon Lopes de Moraes</b>
<b>MATRÍCULA</b>	100092706 (págs. 48 ID1535740)
<b>CARGO</b>	Cabo PM (págs. 48 ID1535740)
<b>CPF</b>	xxx.212.202-xx (págs. 48 ID1535740)
<b>RG</b>	770738770 SSP/RO (págs. 48 ID1535740)
<b>DATA DO ÓBITO</b>	29.9.2023 (pág. 9 ID1535740)

### DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

<b>NOME</b>	<b>Matheus Pivotti de Moraes</b>
<b>REGISTRO GERAL</b>	Não consta
<b>CPF</b>	xxx.947.172-xx (pág. 19 ID1535740)
<b>VÍNCULO</b>	Filho (págs. 22 ID1535740)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Temporária (páginas 222 a 224 do processo 00733/24, apenso)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	1.8.2014 (pág. 22 ID1535740)
<b>NOME</b>	<b>Elisangela Hernandes Pivotti</b>
<b>REGISTRO GERAL</b>	10071784 SSP/MT (pág. 42 ID1535740)
<b>CPF</b>	xxx.118.607-xx (pág. 42 ID1535740)
<b>VÍNCULO</b>	Companheira (páginas 119 a 203 do processo 00733/24, apenso)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Vitalícia (páginas 222 a 224 do processo 00733/24, apenso)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	3.7.1980 (pág. 42 ID1535740)

## 1. Considerações Iniciais

A princípio, vale lembrar, que este processo trata de pensão Militar, instituída pelo ex-servidor **Nixon Lopes de Moraes**, concedida em caráter vitalício a senhora **Elisangela Hernandes Pivotti** (companheira), e de forma temporária para **Matheus Pivotti de Moraes** (filho), encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.

## **2. Histórico do Processo**

2. Na análise derradeira (ID1539827), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por ter detectado impropriedades que impossibilitaram pugnar pelo registro naquela oportunidade, aduziu:

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:

- a) Prestar esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora Elisangela Hernandes Pivotti;
- b) Caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente o dependente temporário Matheus Pivotti de Moraes (filho), com a cota-parte de 100%, a contar da data do óbito 3.1.2023, com a seguinte fundamentação § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
- c) Caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para incluir a interessada como companheira de forma vitalícia com a cota-parte de 50% a contar da data do óbito em 29.9.2023, com a seguinte fundamentação § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

- d) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato.
- e) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório e o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada.

3. Assentindo com o corpo técnico o Conselheiro relator Erivan Oliveira da Silva, prolatou a Decisão Monocrática n. 0027/2024-GABFJFS (ID1546772), nesses termos:

Assim, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c o artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

I. Preste esclarecimentos quanto à conclusão da sindicância social que objetivou apurar a condição de dependente previdenciário da Senhora Elisangela Hernandes Pivotti;

II. Caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato concessório n. 245/2023/PM-P6 para inserir a senhora Elisangela Hernandes Pivotti como companheira beneficiária da pensão, de forma vitalícia, com a cota-parte de 50%, nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

II. Caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente o dependente temporário Matheus Pivotti de Moraes (filho), com a cota-parte de 100%, nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

IV. Retifique a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato;

V. Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório de pensão militar e o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada;

4. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado Ofício n. 0180/24-D2<sup>a</sup>C-SPJ, de 27 de março de 2024 (ID1550406), para o Senhor Regis Wellington Braguin Silvério, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atendessem às determinações contidas nos **itens I a V da DM-00027/24-GABEOS**, dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

5. Em resposta, a Coordenadora de Pessoal da PMRO, Senhora CEL Adma Franciane Levino Gonzaga, ingressou nesta casa com o Ofício n. 30078/2024/PM-CP6, de 4 de abril de 2024 (ID1553799), informando que no dia 05 de março de 2024 o Comando da Polícia Militar, protocolou o Ofício nº 18054/2024/PM-CP6 acompanhado dos seguintes documentos: conclusão da Sindicância Social<sup>1</sup>, que visou apurar a convivência marital da Senhora Elisângela Hernandes Pivotti com o Instituidor da pensão; Ato concessório n. 38/2024/PM-CP6<sup>2</sup> que retificou o ato anterior com a sua respectiva publicação. Informou também naquela oportunidade que foi encaminhada Planilha de Pensão<sup>3</sup> com as devidas alterações.

6. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise.

### **3. Análise Técnica**

7. Compre informar que antes da Decisão Monocrática n. 0027/2024-GABEOS ter sido prolatada, aportou neste tribunal o documento n. 01203/24 que foi autuado equivocadamente gerando o processo n. 00733/24, processo este, que foi apensado a estes autos somente no dia 15/04/2024, quando foi constatada a conexão dos mesmos.

<sup>1</sup> Vide páginas 201 a 203 do processo 00733/24, apenso.

<sup>2</sup> Vide páginas 222 a 224 do processo 00733/24, apenso.

<sup>3</sup> Vide páginas 227 a 228 do processo 00733/24, apenso.

#### 4. Da Análise dos documentos apresentados

8. Como se vê na conclusão do Relatório da Sindicância Social, a Senhora **Elisângela Hernandes Pivotti** convivia maritalmente com o instituidor da pensão o ex militar **Nixon Lopes de Moraes**.

9. Diante desta constatação o Comando da Polícia Militar retificou o ato concessório fazendo constar a interessada como beneficiária da pensão por morte deixada pelo militar em caráter vitalício e o ato concessório passou a ser fundamentado nos seguintes termos §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º, 10; parágrafo único e art. 20 caput; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022.

10. Impende registrar que segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum*<sup>4</sup> e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ<sup>5</sup>, conclui-se que as normas legais vigentes na época do óbito (**29.09.2023**), eram a Emenda n. 103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela lei 5.435 de 27 de setembro de 2022.

11. Todavia, cabe informar que a fundamentação do Ato concessório n. 38/2024/PM-CP6 não está totalmente de acordo com os dispositivos da Decisão Monocrática n. 0027/2024-GABEOS, porque foram acrescentados alguns dispositivos na nova fundamentação legal. Porém, entende-se que a fundamentação do ato concessório não necessita ser retificada, uma vez que não acarretaram prejuízos aos interessados. Pois, a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

#### 5. dos proventos

12. Observa-se que a Planilha de Pensão foi retificada constando corretamente a partir de 29/09/2023, em caráter vitalício a Senhora Elisângela Hernandes Pivotti com percentual de 50% e de forma temporária Matheus Pivotti de Moraes com percentual de 50%.

---

<sup>4</sup> STF, em Decisão Monocrática prolatada pela Min. Carmem Lúcia, no AI 622.815/PA, DJ de 11.02.2009. No mesmo sentido, os Recursos Extraordinários nº 416.827 e nº 415.454.

<sup>5</sup> A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito.

13. Por não haver nada mais a propor, este corpo técnico entende que o ato está apto ao registro.

## **6. Conclusão**

14. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Cabo PM **Nixon Lopes de Moraes**, RE 100092706, concedida a senhora **Elisângela Hernandes Pivotti** (companheira) em caráter vitalício, e **Matheus Pivotti de Moraes** (filho) de forma temporária, com fundamento legal nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º, 10; parágrafo único e art. 20 caput; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022.

## **7. Proposta de Encaminhamento**

15. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, que o Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 21 de junho de 2024.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 21 de Junho de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4